



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.890/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Isaías dos Santos Filho**, ex-Gestor do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Massaranduba-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1054/2013**.

Isaías dos Santos Filho, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba/PB, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de **2010**, apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 09 de maio de 2013, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Isaías dos Santos Filho, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba/PB, relativas ao exercício de 2010; 2) Aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 ao mencionado Gestor, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento; Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no presente exercício; Comunicar à Secretaria do TCU na Paraíba, concernente à diferença a menor no saldo das contas bancárias de programas federais, além de recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 1054/2013.

Inconformado, o ex-Gestor do Fundo de Saúde de Massaranduba interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 106/30, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 134/9, com as constatações a seguir:

1) Déficit orçamentário correspondente a R\$ 110.176,26 (item 4.1.3);

Segundo o recorrente o déficit orçamentário apresentado no Anexo 14 da Prestação de Contas decorreu do lançamento de valores registrados em *Restos a Pagar* e débitos decorrentes de consignações, no valor de R\$ 81.937,47. Porém, verificando-se o Anexo 13 da referida peça contábil se comprova a existência de R\$ 82.222,36 de saldo financeiro existente na rede bancária, portanto, superior ao déficit financeiro indicado no Anexo 14. Dessa forma, em função dos esclarecimentos aqui prestados é que se requer a desconsideração da falha.

A Auditoria afirmou que no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 16), citado pelo recorrente, consta o registro no Passivo Financeiro de *Restos a Pagar* do exercício o montante de R\$ 185.235,93, diferente do informado pelo insurgente (R\$ 81.937,47). Em seguida afirma que o saldo financeiro para o exercício seguinte, no valor de R\$ 82.222,36, foi superior ao déficit financeiro indicado no Balanço Patrimonial. Ressalte-se que a irregularidade em comento trata da execução orçamentária do exercício, demonstrada no **balanço orçamentário**, o qual registra um **déficit de R\$ 110.176,26** (diferença entre a Receita R\$ 3.216.343,45 e a despesa R\$ 3.326.519,71). Assim, permanece a falha.

2) Diferença a menor no saldo das contas dos programas federais, no montante de R\$ 552.921,97 (item 9.1);

Em relação à suposta diferença a menor no saldo dos recursos dos programas federais, o recorrente esclarece que a mesma não existe, pois a diferença apontada na verdade se refere a transferências realizadas para a conta FOPAG da prefeitura, para quitação das folhas de pagamento e dos encargos sociais, conforme livro razão em anexo, o qual discrimina toda a movimentação financeira das contas dos programas de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.890/11

Portanto em função da documentação acostada aos autos, a qual comprova a inexistência de qualquer diferença de saldo, é que se requer a desconsideração da falha.

O recorrente, no intuito de comprovar a inexistência da diferença apontada, traz aos autos, desta feita, cópias do RAZÃO, onde se vê a movimentação financeira das contas pertinentes aos Programas Federais de Saúde, compreendendo o período de 02/01 a 31/12/2010 (Anexo 1 – fls. 111/125). Com base na documentação apresentada pelo insurgente, tem-se o resumo da movimentação financeira conjunta das contas bancárias relativas aos Programas Federais de Saúde, referente ao exercício de 2010. Cotejando-se as informações emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Prefeitura de Massaranduba/FMS através do RAZÃO e as registradas no SAGRES/TCE/PB, constata-se uma pequena diferença quanto ao saldo final do conjunto das contas bancárias dos Programas Federais de Saúde, no valor de R\$ 507,85, conforme se evidencia às fls. 136 dos autos. Ante o exposto e considerando que a diferença evidenciada é de pouca representatividade monetária, podendo ser atribuída à possível registro indevido no SAGRES, a Auditoria opinou pela relevação da falha apontada e, em consequência, seja considerada sanada a mácula.

3) Apropriação indébita das contribuições dos servidores não repassadas ao INSS, no valor de R\$ 68.552,14 (item 4.2.1);

O Interessado diz que em relação à apropriação indébita citada pela Auditoria os valores foram incluídos no parcelamento de débito realizado pela Edilidade junto ao INSS, o que sana a suposta falha haja vista não restar configurado qualquer prejuízo ao erário.

A Auditoria entende que o parcelamento firmado com o INSS, realizado posteriormente, não é fato extintivo da irregularidade apontada originalmente, no exercício de 2010, quando restou efetivamente comprovada a retenção de contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de R\$ 68.552,14, as quais não foram recolhidas, na época oportuna, ao Órgão Previdenciário Nacional. Destaque-se ainda que o não recolhimento de contribuições previdenciárias no tempo devido, com a celebração *a posteriori* de parcelamentos das dívidas previdenciárias, acarreta prejuízo ao erário municipal, uma vez que implica em majoração dos valores originais com os juros de mora e as multas decorrentes, causando, ainda, em consequência, gravame aos futuros orçamentos do Município.

4) Não empenhamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 317.720,65 (item 11.1).

O Interessado diz que a falta de pagamento dos encargos sociais referente ao INSS se deu pela falta de dotação orçamentária para tanto.

O Órgão Técnico diz que o próprio defendente a falha apontada, ao afirmar que não havia dotação orçamentária para empenhar as obrigações patronais.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1656/2015, anexado aos autos às fls. 141/4. Salientou a Representante quanto à admissibilidade do presente recurso, pelo conhecimento, uma vez que atende aos requisitos legais, e quanto ao mérito, considerou o seguinte:

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos.

Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.

O insurgente, em seu Recurso de Reconsideração, atacou inicialmente a ocorrência de déficit na execução orçamentária. O Sr. Isaías dos Santos Filho afirma em sua peça que o déficit orçamentário apurado, no valor de R\$ 81.937,47, decorreu do lançamento de valores registrados em Restos a Pagar e débitos decorrentes de Consignações. Entretanto, haveria saldo financeiro existente na rede bancária, no valor de R\$ 82.222,36, sendo, portanto, superior ao déficit financeiro indicado. O argumento do altanado não veio lastreado em provas anexadas aos autos eletrônicos, razão por que permanece a eiva;

Acerca da diferença a menor no saldo das contas dos programas federais, no montante de R\$ 552.921,97, que também deu azo à emissão de acórdão contrário, o recorrente sustentou que a diferença apontada se refere a transferências realizadas para a conta FOPAG da prefeitura municipal, para quitação das folhas de pagamento e para quitação dos encargos sociais. Para elidir tal irregularidade, o interessado traz cópias do Razão, nas quais se vê a movimentação financeira das contas pertinentes aos Programas Federais de Saúde. Comparando-se as informações emitidas através do Razão e das registradas no SAGRES, constata-se uma diferença, quanto ao saldo final do conjunto das contas bancárias dos Programas Federais de Saúde, no valor de R\$ 507,85, o que motiva o afastamento da investiva. O *Parquet* entende sanada a irregularidade;

Em relação à apropriação indébita das contribuições dos servidores não repassadas ao INSS, no valor de R\$ 68.552,14, o então gestor alegou que elas foram incluídas no parcelamento de débito realizado pela Edilidade junto ao INSS. Contudo, tal parcelamento, por ter sido realizado após o exercício em análise, não é fato extintivo da irregularidade apontada;

Por fim, em relação ao não empenhamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 317.720,65, o recorrente afirmou que não havia dotação orçamentária para cumprir tal obrigação. O argumento em questão não serve para ilidir tal irregularidade, sendo o pagamento de contribuição previdenciária dever constitucional de caráter indeclinável.

EX POSITIS, alvitra a Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas o conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Isaías dos Santos Filho, na condição de ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu provimento parcial, no sentido de considerar sanada a falha referente à diferença encontrada no saldo das contas dos programas federais, mantendo-se na íntegra as demais irregularidades.

É o relatório!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.890/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar parcialmente a decisão proferida anteriormente.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- a) Considerar sanada a falha referente à diferença a menor apontada no saldo das contas dos Programas Federais, no valor total de R\$ 552.921,97, segundo o item 4 do Acórdão AC1 TC n° 1054/2013;
- b) Manter os demais itens do Acórdão AC1 TC n° 1054/2013.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.890/11

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Órgão: **Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba PB**

Gestor Responsável: **Isaías dos Santos Filho**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1663**

Administração Indireta. Município de Massaranduba. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 4.894/2015

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **Massaranduba/PB**, Sr. **Isaías dos Santos Filho**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1054/2013**, de 09 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 22 de maio de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para fins de:

- 1) Considerar sanada a falha referente à diferença a menor apontada no saldo das contas dos Programas Federais, no valor total de R\$ 552.921,97, segundo o item 4 do Acórdão AC1 TC nº 1054/2013;
- 2) Manter os demais itens do Acórdão AC1 TC nº 1054/2013.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO